



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13707.000424/2008-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.146 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/48):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/06), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2004, decorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), da revisão da Declaração de Ajuste Anual Retificadora do contribuinte (fls. 27/30) que, pelo confronto do valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou **a omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 33.388,97, sujeitos à tabela progressiva, recebidos por sua dependente**, inscrita no CPF sob o nº 489.831.017-68, sendo R\$ 15.568,49 recebidos da PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU, CNPJ 29.138.278/0001-01, e R\$ 17.820,48 recebidos da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, CNPJ 42.498.634/0001-66, resultando na alteração de saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 91,41, para saldo de imposto a pagar apurado de R\$8.677,65 (fl. 05 - verso), o que originou um imposto suplementar de R\$ 8.586,24, mais os acréscimos legais.

Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 595,72.**

Inconformado com o lançamento, de que tomou ciência por via postal, o notificado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 08/09), que foi indeferida (fl. 07).

Cientificado do indeferimento da SRL em 31/01/2008 (fls. 18/19) e continuando irredimido, ingressou com impugnação, tempestivamente, em 21/02/2008 (fls. 01/02), afirmando ratificar as mesmas alegações daquela Solicitação de Retificação, as quais passo a expor, resumidamente:

- ao constatar que sua DIRPF exercício 2005 ano calendário 2004 estava com pendência descrita no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB como “Fonte Pagadora informou Rendimento maior do que o declarado pelo contribuinte” consultou suas duas fontes pagadoras declaradas, e tendo verificado que uma delas, o INSS, emitiu em 21/04/2005 um novo Comprovante de Rendimentos, em substituição ao emitido em 26/01/2005, tomou a iniciativa de retificar sua Declaração, que enviou via internet em 12/03/2007;

- somente ao receber a Notificação de Lançamento objeto dos autos teve conhecimento de que as pendências na sua DIRPF 2005/2004 estavam relacionadas à omissão de rendimentos de seu cônjuge, Eliana Gomes de Rezende Ferreira, CPF 489.831.017-68;

- essa pendência não foi intencional e sim por erro de preenchimento, motivo por que entende ter o direito de retificar sua DIRPF, excluindo a esposa como dependente.

E requer então a retificação mencionada, que não conseguiu remeter à RFB pela internet, anexando cópia da SRL e a Declaração Retificadora pleiteada em papel e em meio magnético, com o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelo dependente, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento.

Cientificado da decisão, em 25/01/2013 (fls. 49/50), o contribuinte, em 25/02/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 53/54), pugnando pela retificação da declaração de ajuste anual pois seus rendimentos foram declarados com seus devidos pagamentos realizados, tendo por direito o deferimento da retificação pleiteada. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o cancelamento do crédito tributário reclamado, eis que em momento algum causou prejuízo ao erário público.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 33.388,97 com IRRF de R\$ 595,72, recebidos por sua esposa/dependente declarada, Eliana Gomes de Rezende Ferreira, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante retificação da DAA/2005.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/48) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 7/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para excluir da relação de dependência sua esposa, Eliana Gomes de Rezende Ferreira e, por conseguinte, o afastamento da infração apurada pela ausência de declaração dos rendimentos por ela recebidos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 46/48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Destaque-se, inicialmente, que o impugnante não questiona a omissão dos rendimentos recebidos pela Sra. Eliana Gomes de Rezende Ferreira, que declarou como sua dependente, mas apenas afirma que incorreu em erro ao assim declará-la, e manifesta o entendimento de que, excluindo-a da relação de dependentes, por meio de retificação, não haveria infração.

Ressalte-se, a seguir, que **a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, e que os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular**, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

(...)

Por meio de pesquisa aos sistemas informatizados desta Secretaria, pode-se constatar, pelas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf que anexe às fls. 35/36, **o valor dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos no ano calendário de 2004, pela Sra. Eliana Gomes de Rezende Ferreira, CPF 489.831.017-68, que o sujeito passivo declarou como dependente, sob o código 11 (companheira ou cônjuge), deixando evidente, à vista de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora revisada (fls. 27/30), a efetiva omissão dos rendimentos objeto do lançamento.**

A Dirf é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, previsto em lei, servindo como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da DIRF, esta deve prevalecer.

Vale repetir, a inclusão de dependentes é uma **faculdade oferecida ao contribuinte**, que pode fazer ou não uso da mesma, e, em o fazendo, obviamente atentando aos parâmetros legais e normativos vigentes.

(...)

Verifica-se ainda (fl. 37) que a Sra. Eliana Gomes de Rezende Ferreira **não apresentou nenhuma declaração em separado, para o exercício de 2005**, o que indica sua anuência à opção do impugnante de incluí-la como dependente, quando ele entregou à RFB sua Declaração de Ajuste Anual Original (fls. 22/25), em 23/04/2005, e posteriormente, em 12/03/2007, a Declaração de Ajuste Retificadora (fls. 27/30), que foi a revisada pela fiscalização.

Com relação à pretendida **exclusão** da Sra. Eliana Gomes de Rezende Ferreira, como dependente, faz-se necessário esclarecer que isso seria uma retificação e esta **só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal**, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN:

(...)

Dispõem no mesmo sentido o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), e o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579, de 08/12/2005:

(...)

Assim, a partir do início do procedimento fiscal **tornou-se definitiva a opção do contribuinte pela declaração com a inclusão de sua esposa como dependente, não podendo mais ser retificada a sua DIRPF exercício 2005, ano calendário 2004.**

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2004 dos rendimentos recebidos por sua esposa/dependente declarada, no valor total de R\$ 33.388,97 com IRRF de R\$ 595,72 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2005 para excluir a esposa/dependente declarada, **incluídas na declaração de ajuste por livre opção do Recorrente**, vale salientar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

**Súmula CARF nº 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.146 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13707.000424/2008-24